

propostas de alteração (em alternativa), apresentadas pelo GP PSD, ao n.º 5 do artigo 166.º-A do Código do Trabalho:

Proposta A:

Artigo 166.º-A
Direito ao regime de teletrabalho

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

4 - (...)

5 - Tem ainda direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, ~~por pelo período máximo de quatro anos seguidos ou interpolados,~~ o trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, mediante comprovação do mesmo, **e até à sua cessação**, nos termos da legislação aplicável, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Proposta B:

Artigo 166.º-A
Direito ao regime de teletrabalho

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

4 - (...)

5 - Tem ainda direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, pelo período máximo de quatro anos seguidos ou interpolados, **podendo ser renovado pelo mesmo período**, o trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, mediante comprovação do mesmo, **e até à sua cessação**, nos termos da legislação aplicável, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

